

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O EMPREENDEDOR VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA. E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD PARA ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento, a empresa **VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.170.150/0001-46, com sede na Rodovia BR 040 Km 562,5, Zona Rural, Brumadinho/MG, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada na forma de seu contrato social e procuração por: Márcio Adriani Pires Damazio e Leonardo Maldonado Coelho, cujos dados pessoais estão em anexo, indisponíveis publicamente, com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, se comprometem, através do presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, perante a **SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**, qualificada conforme anexo deste Termo, doravante denominada **COMPROMITENTE**, representada, neste ato, pelo Sr. Vitor Reis Salum Tavares, Subsecretário de Regularização Ambiental designado para responder pela Superintendência de Projetos Prioritários-SUPPRI, conforme ato publicado no Diário Oficial na data 29/04/23 e retificações publicadas nas datas 11/05/23 e 29/08/23, cujos dados pessoais estão em anexo, indisponíveis publicamente, com base na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos termos do § 1º do art. 32, e do § 3º do art. 108, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais das partes e de seus representantes estão indisponíveis publicamente sendo que as informações necessárias à validade do presente instrumento encontram-se em anexo;

CONSIDERANDO que todos têm direito a um ambiente livre de qualquer forma de poluição, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, compreendido estes, consoante o art. 3º, da Lei Federal nº 6.938/81, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO o dever das autoridades ambientais devidamente constituídas de coibir atos lesivos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que no Estado de Minas Gerais as atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente estão sujeitos à regularização ambiental de suas práticas, em conformidade com o porte e o potencial poluidor, subordinando a instalação e operação dos mesmos à obtenção de autorizações ou de licença ambiental, nos moldes disciplinados pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016; pelo Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, e pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o empreendedor **VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.** obteve a licença ambiental (LP+LI+LO) nº 002/2021, através do processo administrativo PA nº 0012/1988/032/2017;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** formalizou requerimento para adequação do projeto geométrico da pilha cachoeira (id 69160039), tendo sido elaborado o Relatório Técnico nº 72/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 (id 70851040) deferindo o referido pedido e dispensando o licenciamento ambiental em razão da ausência de acréscimo de parâmetro (área útil da pilha), não ensejando aumento da ADA ou dos impactos ambientais já devidamente avaliados pela equipe técnica do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental licenciador realizou fiscalização no empreendimento denominado “Mina Pau Branco”, na data 21/07/23, em atendimento à requisição da SURAM;

CONSIDERANDO que foi constatada pela equipe técnica responsável, durante a fiscalização, a ocorrência de irregularidades consubstanciada na extração de minério de ferro acima do volume licenciado na LO nº 28207 (PA COPAM 012/1988/21/2007) e pela revalidação Revlo. nº 148/08 (PA COPAM 012/1988/23/2008);

CONSIDERANDO que a equipe técnica responsável lavrou o Auto de Fiscalização nº 237645/2023, na data 26/09/2023, contendo todas as informações e dados relevantes constatados na mencionada fiscalização (id 74151477);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no procedimento de fiscalização pela SEMAD e indicadas no auto de Fiscalização nº 237645/2023, foi lavrado o Auto de Infração nº 322619/2023 tipificando as penalidades e infrações praticadas pelo empreendedor **VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.**, nos termos do art. 56 e art. 57, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

CONSIDERANDO a aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades aplicada ao empreendedor **VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.** em decorrência do exercício de obra ou atividade sem ou em desconformidade com a regularização ambiental,

independentemente de poluição ou degradação ambiental, conforme disposto no *caput* do art. 108, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA solicitou a formalização do TAC, através do Ofício nº 15223, tendo em vista a penalidade aplicada ao empreendedor, no auto de infração nº 322619/2023 lavrado pela autoridade licenciadora, de suspensão parcial das atividades, nos termos do §1º e §3º, do art. 108, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (sei 1370.01.0035790/2023-54 / id 70919992);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA apresentou os relatórios das medidas de controles (id 70919993), os quais foram devidamente analisados pela equipe técnica do órgão licenciador, conforme Relatório Técnico nº 75/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 (id 72219368);

CONSIDERANDO que a competência para análise do processo de licenciamento ambiental foi atribuída à SUPPRI em 11 de fevereiro de 2022 por meio da Deliberação GDE nº 02/2022 (sei nº 1370.01.0002773/2021-89);

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que “a continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independente da formalização do processo de licenciamento”;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA formalizar o processo de licenciamento corretivo de seu empreendimento em observância ao princípio da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que incumbe à COMPROMISSÁRIA a comprovação da obediência às cláusulas, condições e prazos ajustados no presente instrumento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis;

CONSIDERANDO que foi prolatado acórdão (processo nº 1.0000.20.589108-8/002), transitado em julgado, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conferir interpretação conforme a Constituição à parte final do §9º, do art. 16, da Lei nº 7.772/80 reconhecendo a possibilidade de celebração de TAC, desde que, respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo estadual (SEI nº 1080.01.0084903/2020-54 / id 33344111);

CONSIDERANDO o disposto no memorando circular nº 8/2021/SEMAD/GAB – JUD, datado de 15/06/21; Memorando-Circular nº 7/2021/SEMAD/GAB, datado de 09/08/21,

complementado pelo Memorando-Circular nº 9/2021/SEMAD/GAB - JUD de 10/08/21 (SEI 1080.01.0084903/2020-54);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA entende que o presente TAC não implica em reconhecimento de responsabilidade da COMPROMISSÁRIA nem possa ser interpretado como confissão.

Resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC abrangendo todas as atividades atualmente exercidas pela compromissária, de acordo com as seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e dos prazos para a operação do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental corretiva (Licença), nos termos art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/1980, bem como para a execução do controle de suas fontes de poluição, de acordo com o prazo estabelecido no cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA e, ainda, se for o caso, corrigir os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, inclusive com a reparação dos danos eventualmente causados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente TAC contemplará as seguintes atividades e parâmetros:

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde
A-02-03-8:	Lavra a céu aberto - Minério de ferro (Avanço da lavra para áreas com alto grau de antropização e já licenciadas anteriormente)	Produção bruta	11.900.000 toneladas por ano

PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta a necessidade de obtenção de outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, notadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos que, por ventura, façam-se exigíveis e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Toda e qualquer intervenção ambiental necessária à continuidade da instalação do empreendimento somente poderá ocorrer após obtenção dos respectivos atos autorizativos.

PARÁGRAFO QUARTO – Os atos autorizativos necessários e mencionados no parágrafo anterior (parágrafo terceiro) deverão ser requeridos junto à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri, devendo integrar, caso emitidos, o Parecer Único que subsidiará a decisão do processo administrativo de licenciamento ambiental corretivo.

PARÁGRAFO QUINTO - A quantidade de 11.900.000 toneladas de produção anual autorizada por força deste TAC se soma às 5.100.000 toneladas licenciadas por força da LO nº 282/07 (PA COPAM 012/1988/21/2007) e pela revalidação Revlo. nº 148/08 (PA COPAM 012/1988/23/2008), de modo que a COMPROMISSÁRIA está autorizada a lavrar a quantidade de 17.000.000 toneladas por ano.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA COMPROMISSÁRIA

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a executar as medidas ambientais indispensáveis relacionadas a seguir, observando-se para tanto, rigorosamente, as condições e os prazos assinalados, visando ao controle e à mitigação dos impactos negativos associados às suas atividades de instalação.

Item	Medidas a serem adotadas	Prazo
1.	Formalizar processo administrativo de licenciamento ambiental corretivo, assim como o processo administrativo de intervenção ambiental.	180 dias contados da data de assinatura do TAC.
2.	Apresentar proposta de compensação, quando couber, para as intervenções não regularizadas.	180 dias contados da data de assinatura do TAC.
3.	Apresentar anualmente declaração da empresa, além de cópia do Relatório Anual de Lavra, comprovando a operação das UTM's dentro dos limites das licenças ambientais oportunamente vigentes.	Até 31 de março de cada ano, relativo ao ano anterior
4.	Dar continuidade à aspersão das vias do empreendimento, visando o controle de emissão de particulados.	30 de junho e 31 de dezembro de cada ano

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Superintendência de Projetos Prioritários- SUPPRI
--

	Comprovar por meio de relatório fotográfico semestral. Ressalta-se que as fotografias deverão ser datadas.	
5.	Comprovar através de relatório fotográfico o enlonação dos caminhões na expedição de produtos. Ressalta-se que as fotografias deverão ser datadas.	30 de junho e 31 de dezembro de cada ano

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os prazos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA contam-se a partir da assinatura, por todas as partes, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da cláusula imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva cláusula, sob pena de ser constituído em mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações de conteúdo aceitas pela COMPROMITENTE se efetivarão após a emissão de Nota Técnica sucinta e Ofício de notificação ao compromissário, devidamente cumprido.

PARÁGRAFO QUARTO - As alterações de prazo aceitas pela COMPROMITENTE serão comunicadas à COMPROMISSÁRIA mediante ofício via sistema SEI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial, a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO: a COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA, bem como das disposições da legislação ambiental, as quais deverão ser implementadas e mantidas até que seja apreciado, definitivamente, pela respectiva Câmara Técnica, o requerimento de regularização ambiental de licença.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O descumprimento total ou parcial do compromisso assumido implicará a rescisão do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sujeitará a **COMPROMISSÁRIA**, ressalvados os casos previstos na CLÁUSULA SEXTA, ao que segue:

- a) Suspensão/embargo total e imediata(o) das atividades;
- b) Multa no valor de 250.000,00 UFEMG's (duzentos e cinquenta mil unidades fiscais do estado de Minas Gerais) por obrigação descumprida
- c) Aplicação imediata das sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, com encaminhamento de cópia do Auto de Infração ao Ministério Público;
- d) Encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula se dará de forma cumulativa e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos pelo prazo previsto na CLÁUSULA OITAVA e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, consoante o disposto no art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 784, inciso II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO: Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue critérios de conveniência e oportunidade avaliados quando de sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado, com comunicação à COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações, condições e dos prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à COMPROMITENTE, que analisará o alegado, podendo fixar novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s).

PARÁGRAFO ÚNICO - O encerramento das atividades da COMPROMISSÁRIA, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisadas pela COMPROMITENTE as pendências de obrigações ambientais do empreendedor, que deverá equacionar eventual passivo ambiental existente, na forma da legislação ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA– DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses desde que justificado e com anuência da COMPROMITENTE, devendo ser observados os prazos das obrigações constantes na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O requerimento para prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, importando na precária prorrogação automática deste TAC até decisão do COMPROMITENTE. A prorrogação definitiva só se efetivará após a assinatura de termo aditivo pelas partes, permanecendo válido até manifestação do COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Este TAC terá sua validade extinta na data de publicação da decisão relativa ao requerimento de Licença, ou ao final do prazo estipulado no *caput* dessa cláusula, se não houver prorrogação do TAC, o que acontecer primeiro.

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta e relacionados abaixo, depois da assinatura do TAC pela COMPROMISSÁRIA e pela COMPROMITENTE, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

- Doc. 1 - Dados pessoais das partes e de seus representantes (sigiloso)
- Doc. 2 - Licença Ambiental (LP+LI+LO) nº 002/2021
- Doc. 3 - Relatório Técnico nº 72/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 (id 70851040)
- Doc. 4 – Licença de Operação nº 282/07
- Doc. 5 – Licença de Operação nº 148/08
- Doc. 6 - Ofício nº 15223
- Doc. 7 - Auto de Infração nº 322619/2023

Doc. 8 - Relatório das medidas de controle (id 70919993)

Doc. 9 – Relatório Técnico nº 75/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023 (id 72219368)

Doc. 10 - Auto de Fiscalização nº 237645/2023

Doc. 11 - Acórdão (processo nº 1.0000.20.589108-8/002),

Doc. 12 - Notas Técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo estadual (SEI nº 1080.01.0084903/2020-54 / id 33344111)

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO


Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente acordadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, passando todos os documentos ora mencionados, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2023

Assinado eletronicamente por:
LEONARDO MALDONADO COELHO
CPF: 1
Data: 03/10/2023 16:39:24 -03:00

Leonardo Maldonado Coelho

MARCIO ADRIANI PIRES DAMAZIO:  Assinado de forma digital por
MARCIO ADRIANI PIRES
DAMAZIO:
Dados: 2023.10.03 16:24:00 -03'00'

Márcio Adriani Pires Damazio

Vitor Reis Salum Tavares

Subsecretário de Regularização Ambiental designado para responder pela
Superintendência de Projetos Prioritários
SUPPRI/SEMAD



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HN53A-DFV3P-QUA2T-WH2M9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ MARCIO ADRIANI PIRES DAMAZIO (CPF 570.024.226-37) em 03/10/2023 16:24 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ LEONARDO MALDONADO COELHO (CPF 000.177.110-77) em 03/10/2023 16:39 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 200.243.40.176	Geolocalização Lat: -20,062500 Long: -44,197300 Precisão: 7203 (metros)
Autenticação Email verificado	leonardo.maldonado@vallourec.com
0AdCr06XHAlioaiBw04H1jDrSD39+LjMw4+qn8QYzyQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.vallourec.com.br/validate/HN53A-DFV3P-QUA2T-WH2M9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.vallourec.com.br/validate>